

## PARECER N° , DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 2.627, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera o Código Brasileiro de Trânsito (CBT) – Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, para determinar que a despesa de estada em depósito será calculada em dias úteis.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.627, de 2024, de autoria do Senador Cleitinho, que *altera o Código Brasileiro de Trânsito (CBT) – Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, para determinar que a despesa de estada em depósito será calculada em dias úteis.*

O projeto em análise é composto por dois artigos. O primeiro modifica o Código de Trânsito Brasileiro para determinar que o pagamento das despesas de remoção e estada do veículo removido nos casos previstos no Código será contado em dias úteis e limitado ao prazo de 100 dias úteis.

O segundo artigo do PL contém a cláusula de vigência imediata da lei.

De acordo com o autor do Projeto, a medida visa corrigir uma falha da última alteração legislativa: impedir a cobrança de diárias de pátio em sábados, domingos e feriados, quando não for possível retirar o veículo nesses dias. O objetivo é tornar a cobrança mais justa e menos onerosa para o condutor. Além disso, propõe-se limitar a cobrança de diárias a no máximo 100 dias úteis.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9755986179>

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre trânsito e transporte.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos uma emenda para corrigir a redação do art. 1º, sem qualquer alteração de mérito na proposta.

No mérito, o PL merece prosperar. A cobrança de diárias de pátio por parte dos Departamentos Estaduais de Trânsito (Detrans) se dá quando veículos são recolhidos por determinadas infrações previstas no CTB. No entanto, é preciso questionar a justiça dessa cobrança durante sábados, domingos e feriados — dias em que, via de regra, os pátios permanecem fechados e não há possibilidade de liberação dos veículos.

Se o cidadão não tem a chance de retirar o veículo por causas alheias à sua vontade, ele não deveria ser responsabilizado financeiramente por isso.

A medida ora proposta corrige essa distorção ao excluir os dias não úteis da contagem de diárias, tornando a cobrança mais justa e compatível com a realidade dos serviços prestados. Além disso, ao estabelecer um limite máximo de 100 dias úteis para cobrança, evita-se a criação de dívidas



impagáveis e o abandono de veículos nos depósitos públicos, situação que gera custos ainda maiores para o Estado e para a sociedade.

Essa alteração legislativa é um passo importante na humanização e no aperfeiçoamento do Código de Trânsito Brasileiro na medida em que se reconhece que o poder público deve agir com justiça e proporcionalidade, evitando penalizações excessivas.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.627, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.627, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O § 10 do art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 271.** .....

.....

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias úteis, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 100 dias úteis.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9755986179>

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9755986179>